

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA DE Nº <u>004</u>, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que: "DISPÕE SOBRE O FOMENTO, ESTÍMULO E VALORIZAÇÃO LOCAL DO TURISMO CULTURAL RELIGIOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Como é certo, vários estados, dentre eles o Ceará, possuem forte potencial turístico em suas cidades de interior, que estão em primeiro momento fora do circuito tradicional já explorado pelas empresas turísticas. Em muitos municípios, como em Marco, o maior referencial turístico são os monumentos religiosos e as festas relacionadas aos diversos credos.

Assim, elencar de forma específica, como objetivo da Política Municipal de Turismo, a necessidade de estimular a interiorização e a valorização do turismo religioso é garantir que a Administração Pública Municipal, no seu planejamento, dê atenção aos polos que já estão presentes no território do Município de Marco.

No mais, a Lei nº 11.771/2016, especificamente no art. 16, inciso V, dispõe ao gestor público mecanismos para a alocação de recursos visando o incremento do setor. Mas é importante ponderar que o desenvolvimento não será alcançado apenas pelos recursos públicos, há ainda os valores destinados pela própria atividade turística.

O reconhecimento da dimensão econômica do setor turístico já bastaria para guindar a expansão do setor à prioridade municipal. Sabemos que o turismo é grande empregador de mão de obra jovem e pouco qualificada, justamente os estratos em que mais grassa a chaga do desemprego.

Ainda, a segmentação em nichos específicos já se firmou há tempos como uma característica essencial da moderna indústria turística em todo o mundo. Em particular, a variedade de componentes do chamado turismo cultural religioso atesta a transformação por que passou a atividade turística nas últimas décadas. Não mais a oferta de produtos estandardizados a uma elite endinheirada, mas, ao contrário, a possibilidade de experiências individualizadas e acessíveis a grande parte da população.



Desta forma, também o turismo religioso é dimensão vigorosa do movimento turístico de nossos dias, vertentes que merecem ser devidamente valorizadas na formulação do planejamento oficial, que traz um enfoque concreto para o objetivo de fortalecimento do setor que já é reconhecidamente um dos que mais se desenvolvem no Município de Marco.

No Brasil, segundo o Ministério do Turismo, o turismo religioso, compreendendo mais de 300 destinos, é responsável por cerca de 20 milhões de viagens anualmente e injeta R\$ 15 bilhões nas economias locais, mediante a demanda da cadeia turística, como hospedagem, alimentação e artesanatos. A par desses números, um aspecto particularmente interessante é o fato de que a demanda por viagens com motivação religiosa é menos afetada pelas flutuações econômicas, já que, em geral, elas decorrem de interesses pessoais mais profundos e perenes.

Acreditamos que por meio desta proposta haverá um incremento na economia do Município de Marco, levando desenvolvimento, bem-estar social coletivo e qualidade de vida para os marquenses.

Em face de todo o exposto e da possibilidade legal, enviamos o presente Projeto de Lei para apreciação e esperada aprovação por parte dessa honrada Casa Legislativa.

Por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Nesse ensejo, renovo a vossa Excelência e aos demais pares votos de elevada e distinta consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, 30 de agosto de 2021.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024, DE 30 DE 1905 DE 2021.

DISPÕE SOBRE O FOMENTO, ESTÍMULO E VALORIZAÇÃO LOCAL AO TURISMO CULTURAL RELIGIOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária Municipal:

#### CAPÍTULO I

### Seção I Disposições Gerais

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o fomento ao Turismo Cultural Religioso, com o objetivo de favorecer os investimentos neste setor, nos termos do art. 174 da Lei Orgânica; e do art. 5º, VI, da Lei Federal nº 11.771/2008, instituindo como um dos objetivos para a Política Municipal de Turismo desenvolver, ordenar e promover o estímulo e sua valorização.
- Art. 2º À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Meio Ambiente competirá as atividades de planejamento, pesquisa, levantamento de dados, análise, documentação, promoção e divulgação do Turismo Cultural Religioso no Município de Marco, competindo-lhe, ainda, organizar o calendário de eventos neste setor o qual será constantemente divulgado e atualizado no sítio eletrônico do Município de Marco.

### CAPÍTULO II TURISMO CULTURAL RELIGIOSO

**Art.** 3º Para os fins desta Lei, define-se turismo cultural religioso como o conjunto de atividades turísticas que têm como objetivo principal a celebração religiosa, em todas as suas formas, e o conhecimento do patrimônio histórico, cultural ou patrimonial associado às religiões.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os credos, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 4º Aos prestadores de serviços de turismo religioso e às entidades mantenedoras ou administradoras de igrejas, templos, santuários e monumentos de relevância para o turismo religioso poderão ser aplicados os arts. 21 e 22, da Lei Nacional nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no que for compatível.



## CAPÍTULO III **EXECUÇÃO**

#### Seção I Chamamento Público

Art. 5º Deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Meio Ambiente formalizar chamamento público anual, observado o procedimento previsto na Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a fim de que seja viabilizada a apresentação de projetos e/ou planos de trabalho por quem tenha interesse em firmar parcerias, mediante termos de fomento ou colaboração, com o poder público municipal.

## Seção II Elaboração dos projetos e/ou planos de trabalho

Art. 6º Os projetos turísticos, que serão elaborados pelos proponentes, devem levar em consideração a democratização do acesso, o compromisso com a sustentabilidade e conter:

I - os dados cadastrais do proponente;

II - os dados cadastrais do local objeto do projeto;

III - a apresentação detalhada do projeto, descrevendo os objetivos, a justificativa, as edificações necessárias, as etapas de trabalho, o cronograma, o orçamento e as estratégias divulgação dos incentivadores.

§ 1º Serão assegurados o livre acesso a toda a população e a verificação do benefício para

o turismo e à sociedade em consequência de sua execução.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Meio Ambiente será a competente para a avaliação dos projetos e/ou planos de trabalho, tecnicamente fundamentados, para a devida análise final.

§ 3º A conclusão, ainda que desfavorável, será notificada ao proponente que será informado

das razões da decisão

# Seção III Aprovação dos projetos e/ou planos de trabalho

Art. 7º Os projetos aprovados pelo Secretário Municipal serão oficialmente publicados, contendo os seguintes dados:

I - número do processo administrativo;

II - identificação do(s) proponente(s) e do local objeto do projeto;

III - a especificidade do projeto turístico;

IV - a descrição da forma como o Poder Público Municipal apoiará e participara da execução do projeto:

V - o enquadramento financeiro classificatório do projeto, quando for o caso;

VI - o prazo de execução do projeto turístico;

VII - o número do instrumento assinado entre o proponente e/o Poder Público Municipal.



### Seção IV Acompanhamento e avaliação

- **Art. 8º** Os projetos aprovados serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Meio Ambiente considerando as metas técnicas e prazos previstos, a contrapartida sociocultural alinhada ao projeto e a adequada utilização dos meios de divulgação.
- § 1º O acompanhamento poderá implicar na intervenção do Poder Público Municipal visando a correção de irregularidades, eventualmente constatadas na execução e andamento do projeto, emitindo-se notificação que indique as providências que deverão ser tomadas pelos beneficiários.
- § 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Meio Ambiente, avaliando critérios de conveniência e oportunidade, poderá exigir do beneficiário do projeto outros documentos além dos estabelecidos nesta Lei.

# CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 9º** Supletivamente, no que for compatível, poderá a Administração Pública Municipal adotar o que é previsto na Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.
- Art. 10 O Poder Executivo poderá editar decretos ou instruções que regulamentem o disposto nesta lei.

Art. 11 Esta lei	entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o que houver em
contrário.	y among and out of due flouver entitle

Município de Marco/CE, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.